



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CÍVEL N.º.: 2013.3.003655-5
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
APELADO: ALBERICO ARAÚJO E SILVA JÚNIOR e ANAURA LOYOLA SILVA
ADVOGADO: WELLINGTON ALVES VALENTE, OAB/PA Nº. 9.617-B
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS – REJEITADA – MERA FACULDADE DO JUIZ E NÃO UM DEVER – INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO – MÉRITO: NULIDADE DO LAUDO PERICIAL POR AUSÊNCIA DE RESPOSTA A TODOS OS QUESITOS INICIAIS E SUPLEMENTARES – CERCEAMENTO DE DEFESA – SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM LAUDO PERICIAL INCOMPLETO – COMPROMETIMENTO DO APARATO PROBATÓRIO – VINCULAÇÃO DO PERITO AOS QUESITOS QUE GUARDAM RELAÇÃO COM O LITÍGIO – DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO – SENTENÇA ANULADA – IMPOSSIBILIDADE DE RESOLVER A LIDE EM RAZÃO DA CAUSA NÃO RESTAR MADURA – ANÁLISE DOS DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS PREJUDICADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO RELATOR.

1-Preliminar de Nulidade da Sentença pela não abertura de prazo para apresentação de memoriais finais: A apresentação de memoriais constitui uma faculdade do juiz e não um dever, não tendo restado demonstrado efetivo prejuízo, vez que as partes manifestaram-se sobre todos os atos processuais. Prefacial rejeitada.

2-Mérito: Nulidade do Laudo Pericial.

2.1-A ausência das respostas aos quesitos formulados pelas partes configura claro cerceamento de defesa, mormente quando se verificar que as questões debatidas guardam ligação direta com o litígio, conforme ocorrera no presente caso.

2.2-Uma vez formulados os quesitos, o perito só deixará de respondê-los caso os mesmos sejam impertinentes, considerando que tais questionamentos são elementos importantes no contexto do planejamento da perícia e da confecção do laudo pericial.

2.3-Nesse compasso, verificado que a sentença recorrida lastreou-se, em suas razões de decidir, nas informações do perito, que, além de incompletas, não refletem uma análise meticulosa e isenta dos pontos nodais da presente demanda, o que, aliado à ausência dos esclarecimentos requeridos pelo apelante, quando da formulação dos seus quesitos consubstancia clara violação ao contraditório.

2.4-Ressalta-se, por oportuno, a impossibilidade de resolver o litígio, em razão da causa não restar madura, diante da falta de questão probatória a ser produzida.

2.5-Recurso conhecido e provido, para anular a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá/PA, determinando-se a remessa dos autos à Vara de Origem, para a realização de complementação do laudo pericial, com resposta aos quesitos formulados pelo expropriante Estado do Pará, com a conseguinte prolatação de nova sentença, restando prejudicada a análise dos demais argumentos recursais.

Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL, contra Sentença proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá/PA, tendo como apelante ESTADO DO PARÁ e apelados ALBERICO ARAÚJO E SILVA JÚNIOR E ANAURA LOYOLA SILVA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque



Taveira. Turma julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.
Belém/PA, 09 de maio de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 2013.3.003655-5
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO
APELADO: ALBERICO ARAÚJO E SILVA JÚNIOR e ANAURA LOYOLA SILVA
ADVOGADO: WELLINGTON ALVES VALENTE, OAB/PA Nº. 9.617-B
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO.

Tratam os presentes auto do recurso de APELAÇÃO interposto por ESTADO DO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Marabá/PA, que nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, declarando desapropriado para fins de utilidade pública e interesse social, o imóvel urbano situado a BR 230, sentido marabá-itupiranga, com área total de 98,12446 há, perímetro de 5.124,16 m, inscrito no RGI, matrícula n. 3.707, condenando o autor a pagar aos expropriados o valor de R\$ 17.920.318,88 (dezesete



milhões, novecentos e vinte mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos, devidamente atualizados da data do laudo até a data do efetivo pagamento, devendo ser deduzido os valores do depósito, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, tendo como ora apelados, ALBERICO ARAÚJO E SILVA JUNIOR e ANAURA LOYOLA SILVA .

A ora apelada aforou a ação mencionada alhures salientando a necessidade de desapropriação com a finalidade de destinar o imóvel para entre outras necessidades enumeradas, a de implantação de medidas administrativas e projetos voltados a implantação de novas plantas industriais direcionadas ao Distrito Industrial, conforme as áreas descritas no Decreto Estadual nº 1.139/2008.

Aduz que a declaração de utilidade pública está de acordo com a legislação vigente, e avalia o bem previamente em R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), argumentando a necessidade da imissão na posse para atendimento imediato de implementação de Distrito Industrial na busca do desenvolvimento e tecnologia para o Estado do Pará.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da Sentença (fls. 920-932), na qual o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e declarou desapropriado para fins de utilidade pública e interesse social, o imóvel, objeto da ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condenando ainda o autor a pagar aos expropriados o valor de R\$ 17.920.318,88 (dezesete milhões, novecentos e vinte mil, trezentos e dezoito mil e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado da data do laudo até a data do efetivo pagamento, devendo ser deduzido os valores do depósito levantados.

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de Apelação (fls. 957-989, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença pela não abertura de prazo para apresentação de memoriais finais.

No mérito, aduz que houve error in procedendo diante da ausência de resposta a todos os quesitos iniciais e suplementares do Estado do Pará, pleiteando a nulidade da perícia ou, alternativamente, a determinação de complementação do laudo pericial, ressaltando que tal posicionamento não se coaduna com a doutrina e com as jurisprudências atuais dos Tribunais Pátrios, segundo os quais garantem à parte o direito à resposta aos quesitos, desde que não sejam considerados impertinentes pelo magistrado.

Assevera que ocorreu error in judicando em razão do valor da avaliação do imóvel ter sido exorbitante em relação ao valor avaliado pela SEOP-PA (Secretaria de obras públicas do Pará), alegando ainda que a área, objeto do litígio é rural e não urbana, havendo a necessidade de considerar a Área de Preservação Permanente (APP) e de reserva legal. Alega ainda que a sentença ora vergastada deveria fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a contar do dia 1º de Janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento da indenização deveria ser feito, nos termos do art. 100, CF/88.

Por fim, aduz que os honorários advocatícios fixados devem ser arbitrados de acordo com os parâmetros do art. 20, § 4º c/c § 3º, a), b) e c) do CPC/73, como fim de reduzir equitativamente o valor fixado.

Em contrarrazões (fls. 991-1009), os apelados ALBÉRICO ARAÚJO E SILVA E JUNIOR e ANAURA LOYOLA SILVA, refutam todos os argumentos trazidos pelo recorrente, pugnando pelo improvimento do recurso, para que se mantenha a sentença ora vergastada, em todos os seus termos.

Instada a se manifestar (fls.376/392), a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, para que em razão das nulidades verificadas na Sentença, esta seja anulada nos termos da manifestação, com ulteriores de direito.

É o Relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS:

Alega o apelante nulidade da sentença, por não ter o Juízo aberto prazo para apresentação de memoriais, nos termos do art. 454, §3º do CPC/73, fato que ensejou prejuízo ao ora recorrente diante da complexidade da causa e das provas produzidas.

Analisando tal preliminar, observa-se que a determinação de apresentação de memoriais constitui uma faculdade do juiz e não um dever, conforme alega a parte apelante, de modo que, no presente caso, não restou configurado violação ao contraditório, tampouco a demonstração de efetivo prejuízo, ressaltando-se que, no decorrer do trâmite processual, fora oportunizado às partes, o direito de se manifestar sobre todos os atos processuais.

A respeito do tema, colaciono Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - VEDADA A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ.



1. O art. 454, § 3º, do CPC confere uma faculdade ao juiz condutor da causa, e não um dever. Por isso, não há nulidade na sentença se, em momento posterior e em razão de sua discricionariedade na condução do processo, o magistrado não autoriza a juntada de memoriais e não há prejuízo para a parte (no que tange ao exercício do contraditório e da ampla defesa). Precedentes.
2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1158027/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009) (grifo nosso)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença pela não abertura de prazo para apresentação de memoriais finais.

MÉRITO:

O recorrente alega a nulidade do laudo pericial por ausência de resposta a todos os quesitos iniciais e suplementares formulados pelo Estado do Pará, requerendo, via de consequência, a nulidade da sentença que tomou como base para firmar seu convencimento, laudo pericial irregular.

O laudo pericial é uma peça escrita, na qual o perito deve visualizar e demonstrar de forma abrangente o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvem a demanda, devendo obedecer a um conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de provas necessárias a subsidiar a justa solução do litígio, mediante as informações constantes do laudo pericial, as quais deverão estar em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente, com as especificações dos procedimentos técnicos adotados e diligências realizadas.

In casu a insurgência apresentada nos autos, refere-se à questão técnica propriamente dita relacionada principalmente a ausência das respostas aos quesitos formulados pela recorrente, tendo os peritos judiciais descumprido o disposto no art. 422 do CPC/73 (correspondente ao art. 466 do CPC/2015), segundo o qual assim prescreve, in verbis: O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, devendo-se ressaltar que em momento algum dos autos o magistrado de piso indeferiu qualquer dos quesitos feitos pelo expropriante/apelante.

Nesse sentido, uma vez definido o objetivo da pesquisa e formulados os quesitos, que são as perguntas de natureza técnica, o perito só deixará de respondê-las caso não guardem relação com o litígio, salientando-se que os mesmos são elementos importantes no contexto do planejamento da perícia e da confecção do laudo pericial, cujas elaborações de suas respostas devem ser circunstanciadas, objetivas, concisas e claras.

Assim, certo é que se mostra pertinente a insurgência do apelante, ao asseverar que o perito deixou de responder os quesitos formulados. Nesse contexto, cumpre assinalar que é por demais consistente o questionamento, que em verdade vem sendo apontado desde o momento em que se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 831-854.

Ressalta-se que o entendimento do perito de que somente estaria obrigado a responder os quesitos apresentados antes da formulação de sua resposta de honorários não deve prosperar, na medida em que incube apenas ao juiz a tarefa de indeferir quesitos quando impertinentes, nos termos do art. 426, inciso I do CPC/73 (correspondente ao art. 470, inciso I do CPC/2015).

Ademais, cumpre asseverar que o art. 421, §1º do CPC/73 (correspondente ao art. 465, §1º do CPC/2015) estabelece que o prazo para apresentação de quesitos não é preclusivo, o que



permite às partes formular quesitos a qualquer tempo, desde que não iniciados os trabalhos periciais.

A fim de corroborar tal entendimento, colaciono Julgados do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. De acordo com firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, § 1º, do CPC, desde que antes do início dos trabalhos periciais.2. O enunciado da Súmula 83/STJ se aplica indistintamente aos recursos especiais fundados nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 554.685/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INCABÍVEL NA ESPÉCIE. PERÍCIA. QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO. ARTS. 421, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.1 - Não é cabível a ação demarcatória na espécie, diante da ausência de controvérsia sobre os limites da propriedade objeto do litígio. 2 - É possível a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos de perícia, além do quinquídio previsto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil (prazo não-preclusivo), desde que não dado início aos trabalhos da prova pericial. Precedentes.3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 796.960/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 26/04/2010). (grifo nosso)

Desta feita, a justificativa do perito não pode ser aceita nem considerada, pois, patente o cerceamento de defesa, diante do laudo pericial incompleto, sendo forçoso concluir que o aparato probatório ficou comprometido e, ainda, que a sentença fora proferida com base no laudo pericial incompleto.

Neste compasso, verificado que a sentença recorrida lastreou-se, em suas razões de decidir, nas informações do perito que, além de incompletas, não refletem uma análise meticulosa e isenta dos pontos nodais da presente demanda, o que, aliado à ausência dos esclarecimentos requeridos pelo apelante, quando da formulação dos seus quesitos, consubstancia clara violação ao contraditório.

Salienta-se que em situações idênticas, este Egrégio Tribunal de Justiça, firmou o mesmo entendimento, acatando a nulidade da sentença, diante do vício perpetrado por laudo pericial incompleto, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO E FORMULAÇÃO DE QUESITOS. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS INICIAIS FORMULADOS PELO ENTE DESAPROPRIANTE. NOVA PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A despeito da extemporaneidade na indicação do assistente técnico e formulação dos quesitos pelo apelante, todavia, o prazo de que trata o art. 421, §1º, do CPC não acarreta preclusão, de sorte que tais providências podem ser realizadas desde que antes de iniciados os



trabalhos periciais, como ocorreu não espécie. Precedentes. 2. Nesta circunstância, diante deste cenário inconclusivo, atentando-se para importância do laudo pericial nas ações de desapropriação, a ausência de respostas aos quesitos da parte acarreta violação ao devido processo legal - art. 5º, LV, da CF/88, demandando realização de nova perícia, assegurando-se às partes a indicação de assistentes técnicos, contraditório e ampla defesa, visando suprir a referida omissão, consoante prevê o art. 438 do CPC, ensejando, por via de consequência, a nulidade da sentença que fixou o valor da indenização, eis que integralmente amparada no precitado laudo. 3. Apelação a unanimidade conhecida e parcialmente provida (TJPA, Apelação Cível nº. 2013.3.027673-9, Rel. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Julgado em 04/03/2016) (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INICIAIS. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CABIMENTO. DECISÃO ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (2015.00726990-87, 143.573, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-03-02, Publicado em 2015-03-06)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO A NON DOMINO. PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA – PRELIMINAR ACATADA. PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. O julgamento da lide, embasado em laudo pericial incompleto e que não responderam os quesitos formulados pela parte, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa. 2. Sentença que pode ser anulada até mesmo de ofício. Preliminar acatada para anular o decisum combatido. Determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, para complementação do laudo pericial, com a resposta aos quesitos formulados pelo autor/expropriante e a prolação de nova decisão quanto ao meritum causae. 3. Exame de mérito prejudicado. 4. À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, recurso conhecido e provido. (TJPA, Apelação nº. 2011.3.024347-5, Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares, julgado em 24/11/2014)

Por fim, cumpre asseverar que não há como resolver o litígio, em razão da causa não restar madura, diante da falta de questão probatória a ser produzida.

Ante o exposto e, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Marabá/Pa, determinando a remessa dos autos à Vara de Origem, para a realização de complementação do laudo pericial, com a resposta aos quesitos formulados pelo expropriante Estado do Pará, com a conseguinte prolatação de nova sentença, restando prejudicada a análise dos demais argumentos recursais.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 09 de maio de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160180129351 Nº 159112



00089136820098140028



20160180129351

Relatora